



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10675.003359/2005-72
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.626 – 2ª Turma
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JACY JOSÉ DUTRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA), até o início da ação fiscal.

No caso, o ADA não foi apresentado.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso. Vencidos os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Maria Teresa Martinez Lopez, que negavam provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros, Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada) e Carlos Alberto Freitas Barreto.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

EDITADO EM: 11/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Tereza Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

Relatório

O Acórdão nº 2201-01.277, da 1ª Turma Ordinária da 2ª. Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (e-fls. 143 a 149), julgado na sessão plenária de 29 de setembro de 2011, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, para restabelecer a área de preservação permanente glosada, considerando desnecessária a apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental - ADA para dedução das áreas de preservação permanente da base de cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR, salvo nos casos em que a existência da área ambiental dependa de declaração ou reconhecimento por parte do Poder Público. Transcreve-se a ementa do julgado:

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA. Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Cientificada dessa decisão em 14/01/2012 (e-fl. 150), a Procuradoria da Fazenda Nacional manejou recurso especial de divergência (e-fls. 153 a 165), onde defende ser necessária a apresentação de ADA, no prazo de 06 meses contados da data-limite para fins de apresentação da DITR referente ao exercício, consoante disposto no art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, no art. 10, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 e, ainda, no art. 17 da IN SRF 60, de 06 de junho de 2001.

Para as matérias em discussão, o recorrente apresentou o seguinte paradigma, assim ementado:

Acórdão nº 302-38743

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa:

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. —ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental —ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para que seja reconhecida a isenção das áreas de preservação permanente declaradas na DITR.

VALOR DA TERRA NUA O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, é passível de alteração, quando o contribuinte apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor. Os elementos de pesquisa que embasam as conclusões do Laudo Técnico, no caso vertente, são lícitos para estribar as conclusões do perito, reconhecendo VTN menor.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE..

O recurso especial foi admitido por meio do despacho de e-fls. 166 a 168.

Devidamente cientificado do recurso em 19/07/2012 (e-fl. 174), o autuado não ofertou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A discussão trata da necessidade de apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA, para se permitir a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR para o exercício de 2001.

No caso concreto, não foi apresentado ADA. O contribuinte, ainda, apresentou laudo técnico que comprovava a existência das áreas sob litígio (e-fls. 62 a 100).

Quanto ao Ato Declaratório Ambiental, há que se esclarecer que sua apresentação passou a ser obrigatória com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fazendo estampar, em seu §1º, que “A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”. Anteriormente, o mesmo dispositivo legal dizia que o ADA era opcional.

O prazo para a apresentação do documento foi definido na legislação infralegal.

Entendo a princípio que, em se tratando de requisito para fins de redução da base de cálculo do ITR, a apresentação do ADA para fins da referida redução, deveria se dar até a data de ocorrência do fato gerador (no caso 01/01/2001).

Todavia, de se respeitar o fato de que a legislação vigente à época do fato gerador, a saber, a Instrução Normativa SRF nº 73, de 18 de julho de 2000, em seu art. 17, inciso III, concedia prazo adicional ao contribuinte, possibilitando a entrega no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da Declaração do ITR – DITR, ressaltando-se aqui meu entendimento de competência plena da referida Instrução Normativa para determinar a data para cumprimento de obrigação prevista em lei.

In casu, a DITR do exercício de 2001 deveria ser entregue até o dia 28 de setembro de 2001, conforme dispunha o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 61, de 6 de Junho de 2001. Assim, o ADA relativo ao exercício de 2001 poderia ser entregue até o dia 29 de março de 2002. Como, no presente caso, ele não foi apresentado, não há que se cogitar de sua tempestividade.

Em que pese minha posição pessoal, a maioria do colegiado apenas a acompanhou pelas conclusões, entendendo que o ADA seria considerado tempestivo desde que apresentado até o início da ação fiscal.

Assim, não suprida a obrigação de apresentação de ADA de forma tempestiva, não é de se admitir a dedução da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Processo nº 10675.003359/2005-72
Acórdão n.º **9202-003.626**

CSRF-T2
Fl. 136

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar provimento ao Recurso Especial do Procurador da Fazenda Nacional para restabelecer a glosa da área de preservação permanente, de 547,1 ha.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos